

POVOS TRADICIONAIS E RELAÇÕES COM O PODER PÚBLICO: AVANÇOS, EMPECILHOS E RETROCESSOS

Paulo Rosa Torres¹

RESUMO

Este artigo trata de tema relacionado com os povos e comunidades tradicionais em seu processo de conquista de visibilidade, reconhecimento e regularização de seus territórios, fazendo contraponto com as relações deles e o Poder Público, entendo como tal, as três esferas de poder. Demonstra a contradição entre os avanços institucionais que confere visibilidade e reconhecimento públicos aos Povos e Comunidades Tradicionais que, entretanto, não se verifica em efetivas ações para demarcação, titulação e regularização de seus territórios. Evidencia os interesses contrários aos povos tradicionais que se manifestam em projetos que resultam em invasão de seus territórios, prisões, expulsões ilegais ou com apoio de decisões judiciais, destruição de casas e plantações, violências físicas – com ameaças à vida e assassinatos. Finalmente demonstra que as conquistas com maior visibilidade e reconhecimento não se traduzem na garantia de acesso definitivo e permanência em seus territórios.

Palavras-chave: Povos tradicionais. Poder Público. Legislação. Avanços. Retrocessos. Conflitos.

I. INTRODUÇÃO

A questão fundiária no Brasil ao longo desses cinco séculos de história foi marcada pela apropriação das terras indígenas, pela escravidão e pela exclusão da maioria da população do acesso a terra e a expulsão daqueles que conseguiram se apropriar de pequenas glebas para atividades de subsistência. Entretanto, após cinco séculos de lutas, esses segmentos passam a ser reconhecidos como "povos e comunidades tradicionais" e começam a ter visibilidade com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Constituição Estadual de 1989, seguindo-se, no plano infraconstitucional a publicação, no âmbito federal e estadual, de leis, decretos, resoluções, instruções normativas, e da criação de instâncias administrativas, tais como, secretarias, diretorias, coordenações, conselhos, entre outros. Além dessas, foi fundamental o reconhecimento e a ratificação da Convenção 169, de

¹ Mestre em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social – UCSal. Professor da Universidade Estadual de Feira de Santana – UEFS. Advogado. Consultor.paulortorres@uoi.com.br

... de julho de 1989, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Povos indígenas e tribais.

A visibilidade conquistada com Constituição Federal de 1988 pelos povos e comunidades tradicionais se revela com tratamento específico com relação aos seus direitos e manifestações culturais. Assim é que o artigo 215, da Constituição Federal de 1988 determina a garantia do “pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. No parágrafo 1º, do mesmo artigo 215 estabelece a obrigatoriedade da proteção pelo Estado das "manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Por sua vez, o art. 216 estabelece que

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nas quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Com o advento da Convenção 169, de 27 de junho de 1989, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), os dispositivos constitucionais acima transcritos ampliam-se a todos os povos e comunidades tradicionais, com ênfase para o disposto nos Incisos I e II, que dispõem sobre “**as formas de expressão**” e “**os modos de criar, fazer e viver**” (sem grifos no original), atributos também afirmados naquela Convenção e nos vários institutos jurídicos da legislação federal e estadual baiana, como se demonstrará a seguir.

Com efeito, a Convenção 169, da OIT, que trata dos povos indígenas e tribais em seu artigo 1º, nºs 1 e 2, estabelece que:

Artigo 1º

1. A presente Convenção aplica-se a:

- a) Povos tribais em países independentes cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação seja regida, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação ou regulações especiais;
 - b) povos em países independentes considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que viviam no país ou região geográfica na qual o país estava inserido no momento da sua conquista ou colonização ou do estabelecimento de suas fronteiras atuais e que, independente de sua condição jurídica, mantém algumas de suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou todas elas.
2. A **autoidentificação** como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção.

Além dos conceitos acima e de estabelecer o critério da autoidentificação como pressuposto de reconhecimento dos povos tradicionais, a convenção também estabelece a obrigatoriedade da **consulta prévia** nos casos de alienação ou transmissão de suas terras. É o que dispõe o art. 17, 2:

Artigo. 17

1 [...]

2. Os povos interessados deverão se ser **sempre consultados** (grifo nosso) ao se considerar ao se considerar sua capacidade de alienar suas terras ou de outra maneira transmitir seus direitos fora de suas comunidades.

Ressalte-se que ao estabelecer o critério da autoidentificação a Convenção afastou a utilização de critérios externos por parte dos entes públicos, uma vez que garante aos integrantes dessas comunidades tradicionais o seu autoreconhecimento. De igual forma, a consulta prévia é de importância fundamental para a permanência, transferência ou utilização dos territórios tradicionais, uma vez que eles têm direito de serem ouvidos e participar das decisões a respeito.

Referida Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, sendo ratificado pela Presidência da República através do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2003, o que incorpora a Convenção 169 à legislação brasileira.

Esses povos e comunidades tradicionais são encontrados em todo o território brasileiro, podendo ser identificados, segundo a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, como Povos Indígenas, Quilombolas, Seringueiros, Seringueiros e Castanheiros, Quebradeiras coco-babaçu, Atingidos por barragens (pescadores e ribeirinhos), Fundos de pasto e Faxinais. Eles ocupam uma área de aproximadamente 175 milhões de hectares e agrupam cerca de quatro milhões e quinhentas mil famílias (CNPCT, 2007; FERRARO JÚNIOR, 2008).

No Estado da Bahia, o Decreto Estadual nº 13.247, de 30 de agosto de 2011, que instituiu a Comissão Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais – **CESPECT**, no art. 6º, considerou como povos e comunidades tradicionais identificadas no Estado Povos indígenas, Povos de terreiro, Povos ciganos, Comunidades quilombolas, Comunidades de fundos e fechos de pasto, Comunidades de pescadores e marisqueiras, Comunidades de extrativistas, Comunidades de gerazeiros.

Em que pese a importância e a especificidade de cada povo e cada comunidade acima, aos quais se aplicara a mesma análise e, possivelmente, se chegaria às mesmas conclusões, aqui se dará ênfase às comunidades quilombolas, por terem uma situação bastante evidente do que se pretende demonstrar: a dicotomia entre o ideal e o real, ou, entre o que legislado e planejado e sua efetivação, no que diz respeito aos territórios tradicionais.

II. AVANÇOS LEGISLATIVOS

Marco decisivo no tratamento da questão relacionada aos povos e comunidades tradicionais é o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a “Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais”, que em seu artigo 3º formula os conceitos de **povos, comunidades e territórios tradicionais**, nos termos a seguir

Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007

Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidos pela tradição (sem grifos no original).

II – Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; (sem grifos no original).

No âmbito do Estado da Bahia, o Decreto nº 13.247, de 30 de agosto de 2011, que institui a Comissão Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais – CESPCT, em seu artigo 1º, Parágrafo Único, conceitua povos, comunidades e territórios tradicionais, conforme abaixo.

I - Povos e Comunidades Tradicionais: aqueles que ocupam ou reivindicam seus Territórios Tradicionais, de forma permanente ou temporária, tendo como referência sua ancestralidade e reconhecendo-se a partir de seu pertencimento baseado na identidade étnica e na autodefinição, e que conservam suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, línguas específicas e relação coletiva com o meio ambiente que são determinantes na preservação e manutenção de seu patrimônio material e imaterial, através da sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando práticas, inovações e conhecimentos gerados e transmitidos pela tradição; (grifo nosso).

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos Povos Indígenas e Quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição Federal e 68 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações. (grifos nosso)

Os dispositivos acima são de fundamental importância para dar visibilidade e instrumentos de luta aos povos e comunidades tradicionais, cujo nível de organização aumenta consideravelmente, tendo como pauta sempre presente, a regularização das posses de seus territórios.

Por outro lado, ao tomarem a iniciativa na luta pela demarcação, titulação e regularização fundiária de seus territórios, os povos e comunidades tradicionais despertaram a ira de latifundiários, mineradoras e empresários do agronegócio, que utilizam mecanismos políticos, jurídicos e, com frequência, a força bruta para impedir a permanência das famílias tradicionais em seus territórios. Assim, a situação de conflituosidade está cada vez mais presente no dia-a-dia desses povos tradicionais.

No que diz respeito às comunidades remanescentes de quilombos a regularização dos territórios por elas ocupados por está prevista no art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que assim dispõe:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Por sua vez o Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que “regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”, em seu art. 2º traz o seguinte conceito

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Esse reconhecimento, cem anos após a abolição oficial do regime escravista no Brasil, foi um marco histórico na luta do povo negro que há cinco séculos vem sofrendo com a escravidão, o preconceito e a violência, aos quais sempre resistiu, lutou e continua lutando uma vez que muito pouco foi feito, conforme se verá adiante.

Merece registro especial, a promulgação da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, estabelecendo direitos e obrigações, além de metas e objetivos

O Estatuto da Igualdade Racial abarca um conjunto de garantias: adota o princípio jurídico da promoção da igualdade/ação afirmativa; inclusão social da população negra; acesso à saúde; educação, cultura e lazer; liberdade de crença; acesso à terra e moradia; trabalho e meios de comunicação.

Há ainda três características nesta lei que requerem especial atenção de gestores,

operadores do Direito e organizações sociais:

- Descentralização da política de promoção da igualdade racial, comprometendo a União, Estados, Distrito Federal e municípios;
- Previsão de que os orçamentos da União, Estados, Distrito Federal e municípios criem rubricas específicas para programas e ações de promoção da igualdade racial;
- Reconhecimento de que a responsabilidade do Estado na execução destas políticas somente terá êxito se contar com a contribuição da sociedade civil, das empresas e dos indivíduos.

O Estatuto da Igualdade Racial é um marco jurídico cuja efetivação confere nova estatura ao nosso país, tornando-o mais democrático, justo e igualitário (SEPPIR, 2012).

Por sua vez, a Constituição do Estado da Bahia, dispõe no artigo 275, que

É dever do Estado preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores da religião afro-brasileira e especialmente:

I inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados à religião afro-brasileira, cuja identificação caberá aos terreiros e à Federação do Culto Afro-Brasileiro.

A Carta Estadual no Capítulo XXIII, intitulado Do Negro, nos artigos 286 a 290 reconhece a importância da “comunidade afro-brasileira”, ao tempo em que estabelece “a prática de racismo como crime inafiançável e imprescritível...” ,

Art. 286 A sociedade baiana é cultural e historicamente marcada pela presença da comunidade afro-brasileira, constituindo a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da Constituição Federal.

No artigo 50, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelece a CE/89, a promoção, por parte do Estado, das “ações necessárias à legalização dos terrenos onde se situam os templos das religiões afro-brasileiras...”. Em seguida, no art. 51 do mesmo ADCT, é estabelecida a determinação para a regularização dos territórios dos remanescentes de quilombos.

Art. 51 ADCT O Estado executará, no prazo de um ano após a promulgação desta Constituição, a identificação, discriminação e titulação das suas terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Além dos dispositivos constitucionais estaduais acima expostos e da Lei de Terras, nº 3.038, de 10 de outubro de 1972, o Estado da Bahia promulgou a Lei nº 11.897, de 16.03.2010, que cria o Conselho Estadual dos Povos Indígenas, o Decreto nº 11.850, de 20.11.2008, que institui Política Estadual para Comunidades Remanescentes de Quilombos, o Decreto nº 13.247, de 31.08.2011, que dispõe sobre a Comissão Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais, e, recentemente, promulgou a Lei nº 12.910, de 11 de outubro de 2013, com o objetivo de promover “a regularização fundiária de terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente por Comunidades Remanescentes de Quilombos e por Fundos de Pastos ou Fechos d e Pastos...”.

Impende salientar, ainda, a promulgação pelo Estado da Bahia da Lei nº 13.182, de 6 de junho de 2014, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa, conforme artigos abaixo transcritos.

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa de direitos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e demais formas de intolerância racial e religiosa.

Adotando princípio já consagrado da autoidentificação estabelecido desde a Convenção 169/1989, da OIT, o Estatuto define categorias que são objeto de tratamento na referida lei

Art. 2º - Para os fins deste Estatuto adotam-se as seguintes definições:

I - população negra: conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou que adotam autodefinição análoga;

II - políticas públicas: ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

III - ações afirmativas: programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades;

IV - racismo: ideologia baseada em teorias e crenças que estabelecem hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em desvantagens sociais, econômicas, políticas, religiosas e culturais para pessoas e grupos étnicos raciais específicos por meio da discriminação, do preconceito e da intolerância.

V - racismo institucional: ações ou omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais e não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, pública e privada, resultantes de preconceitos ou estereótipos, que resulta em discriminação e ausência de efetividade em prover e ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função da sua raça, cor, ascendência, cultura, religião, origem racial ou étnica;

VI - discriminação racial ou discriminação étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, incluindo-se as condutas que, com base nestes critérios, tenham por objeto anular ou restringir o reconhecimento, exercício ou fruição, em igualdade de condições, de garantias e direitos nos campos político, social, econômico, cultural, ambiental, ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

VII - intolerância religiosa: toda distinção, exclusão, restrição ou referência, incluindo-se qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, culto, práticas ou peculiaridades rituais ou litúrgicas, e que provoque danos morais, materiais ou imateriais, atente contra os símbolos e valores das religiões afro-brasileiras ou seja capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e seus adeptos;

VIII - desigualdade racial: toda situação de diferenciação negativa no acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica;

IX - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais.

Os artigos terceiro e quarto são dedicados à garantia de estudos produzidos sobre a temática pelos vários setores públicos e particulares da sociedade e à garantia de igualdade de oportunidades

Art. 3º - Caberá ao Estado divulgar, em meio e linguagem acessíveis, os dados oficiais e públicos concernentes à mensuração da desigualdade racial e de gênero, considerando os estudos produzidos pelos órgãos e instituições públicas, instituições oficiais de pesquisa, universidades públicas, instituições de ensino superior privadas e organizações da sociedade civil que tenham por finalidade estatutária a produção de estudos e pesquisas sobre o tema.

Art. 4º - É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e valores religiosos e culturais.

Como fica evidenciado, o Brasil e a Bahia estão dotados de legislação em quantidade e qualidade suficientes para enfrentar as diversas questões relativas aos povos e comunidades tradicionais. Mais ainda, Também no plano das institucionais houve um inegável avanço, com a criação de políticas públicas, planos e projetos, voltadas para esse público.

III. AVANÇOS INSTITUCIONAIS

No plano institucional verifica-se um imenso avanço nas relações entre o Estado e os povos e comunidades tradicionais, que são evidentes com a criação de secretarias no âmbito federal e estadual, na criação de conselhos, promulgação de uma legislação específica e projetos e programas direcionados às populações tradicionais.

Assim é que, no âmbito federal foi criada a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), Depois alterada para Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), cujas finalidades e missão são

A Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República (SEPPIR/PR) foi criada em 21 de março de 2003, data na qual é celebrado o Dia Internacional pela Eliminação da Discriminação Racial, instituído pela Organização das Nações Unidas (ONU). Dentre as suas finalidades está a formulação, coordenação e articulação de diretrizes e políticas para a promoção da igualdade racial e a proteção dos direitos de grupos étnico-raciais, com ênfase na população negra. Nesta ampla agenda de trabalho incluem-se as comunidades quilombolas, comunidades

tradicionais de matriz africana e povos de cultura cigana, em relação as quais a Seppir tem como missão:

- Formular, coordenar e monitorar planos, programas e projetos que assegurem o acesso de comunidades tradicionais às políticas públicas, por meio da articulação entre órgãos federais, estaduais e municipais.
- Criar e manter bancos de dados e estudos diagnósticos sobre os Povos e Comunidades Tradicionais.
- Formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para a promoção da igualdade racial;
- Formulação, coordenação e avaliação das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;
- Articulação, promoção e acompanhamento da execução dos programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção da igualdade racial;
- Coordenação e acompanhamento das políticas transversais de governo para a promoção da igualdade racial;
- Planejamento, coordenação da execução e avaliação do Programa Nacional de Ações Afirmativas;
- Acompanhamento da implementação de legislação de ação afirmativa e definição de ações públicas que visem o cumprimento de acordos, convenções e outros instrumentos congêneres assinados pelo Brasil, nos aspectos relativos à promoção da igualdade e combate à discriminação racial ou étnica. (SEPPIR, 2015)

Destarte, com relação aos remanescentes de quilombos, foi criado do âmbito da SEPPIR o PROGRAMA BRASIL QUILOMBOLA, lançado em 12 de março de 2004, “com o objetivo de consolidar os marcos da política de Estado para as áreas quilombolas. Como seu desdobramento foi instituída a Agenda Social Quilombola (Decreto 6261/2007), que agrupa as ações voltadas às comunidades em várias áreas, conforme segue (SEPPRI, 2015):

Eixo 1: Acesso a Terra – execução e acompanhamento dos trâmites necessários para a regularização fundiária das áreas de quilombo, que constituem título coletivo de posse das terras tradicionalmente ocupadas. O processo se inicia com a certificação das comunidades e se encerra na titulação, que é a base para a implementação de alternativas de desenvolvimento para as comunidades, além de garantir a sua reprodução física, social e cultural;

Eixo 2: Infraestrutura e Qualidade de Vida – consolidação de mecanismos efetivos para destinação de obras de infraestrutura (habitação, saneamento, eletrificação, comunicação e vias de acesso) e construção de equipamentos sociais destinados a atender as demandas, notadamente as de saúde, educação e assistência social;

Eixo 3: Inclusão Produtiva e Desenvolvimento Local - apoio ao desenvolvimento produtivo local e autonomia econômica, baseado na identidade cultural e nos recursos naturais presentes no território, visando a sustentabilidade ambiental, social, cultural, econômica e política das comunidades;

No âmbito estadual foi criada em 2007, a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial (SEPROMI) com a finalidade de “planejar e executar políticas de promoção da igualdade racial e de proteção dos direitos de indivíduos e grupos étnicos atingidos pela discriminação e demais formas de intolerância”.

Posteriormente foi acrescida a atribuição de

formular políticas de promoção da defesa dos direitos e interesses dos povos e comunidades tradicionais, inclusive Quilombolas, materializa pela criação da Coordenação de Políticas para as comunidades Tradicionais – CPCT (SEPROMI, 2013).

Quanto à estrutura interna chama atenção o fato de que a SEPROMI mantém duas coordenações executivas, a Coordenação de Promoção da Igualdade Racial (CPIR) e a Coordenação de Políticas para Comunidades Tradicionais (CPCT), tendo ainda, a Comissão Estadual para a Sustentabilidade dos Povos e Comunidades Tradicionais (CESPCT), o Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra (CDCN), e o Grupo Intersetorial de Quilombos (GIQ).

Ressalte-se que com a promulgação da Lei nº 12.910, de 11 de outubro de 2013, a SEPROMI passou a ser responsável pela certificação das comunidades de fundos de pasto, o que poderia implicar na necessidade de ampliação do número de comissões para contemplar esse segmento.

Ao tratar das comunidades dos remanescentes de quilombos, estabeleceu a Lei nº 12.910/2013, que:

Art. 1º - Fica reconhecida a propriedade definitiva das terras públicas estaduais rurais e devolutas, ocupadas pelas Comunidades Remanescentes de Quilombos.

§1º - Para fins desta Lei, são consideradas Comunidades Remanescentes de Quilombos os grupos etno-raciais, segundo critério de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas e com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão

histórica sofrida, e reconhecimento obtido pela Fundação Cultural Palmares, do Ministério da Cultura, nos termos da Lei Federal nº 7.668, de 22 de agosto de 1988.

Art. 2º - O título coletivo e pró-indiviso será expedido em nome da associação legalmente constituída, que represente a coletividade dos remanescentes da comunidade quilombola, e gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Ressalte-se que a certificação das comunidades tradicionais remanescentes de quilombo continua sendo emitido pela Fundação Cultural Palmares.

A promulgação dessa lei foi um passo importante do Estado, no âmbito de sua competência, para a solução do problema fundiário dessas comunidades. A eficácia da lei e a efetividade das ações poderão ser, avaliadas eficiência da participação dos órgãos estaduais e demais entes públicos envolvidos como FCP, INCRA, SPU, CDA/SEAGRI, responsáveis imediatos pela promoção dessas ações.

Ressalte-se, que em relação a quilombolas, segundo a Fundação Cultural Palmares (FCP), até fevereiro de 2015, foram Certificadas na Bahia 638 comunidades tradicionais, além da existência de mais 92 processos que não foram certificados por falta de documentação, existindo quatorze (14) comunidades com títulos definitivos de seus territórios em todo o Estado.

Ademais, as comunidades remanescentes de quilombos são alvo de processos judiciais em Cachoeira, Simões Filho e Malhada, com ações judiciais em varas da Justiça Federal em Salvador e Guanambi.

IV. EMPECILHOS, RETROCESSOS E CONFLITOS.

Os dados disponíveis sobre conflitos e as informações e a relação institucional com os povos e comunidades tradicionais permitem avaliar a existência de uma profunda dicotomia entre as relações institucionais e as ações práticas de soluções dos conflitos.

No plano institucional verifica-se um imenso avanço nas relações entre o Estado e os povos e comunidades tradicionais, que são evidentes com a criação de secretarias no âmbito federal e estadual, na criação de conselhos, promulgação de uma legislação específica e projetos e programas direcionados às populações tradicionais, também se constata que a violação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais persiste e se agrava, perpassando pelo direito à vida, à saúde, à educação e pelo direito à posse da terra, provocando assassinatos, expulsões, doenças e analfabetismo. Com efeito, conflitos se caracterizam basicamente pela intrusão em terras indígenas e quilombolas, com violências generalizadas contra pessoas e assassinatos de indígenas, quilombolas e membros de comunidades tradicionais, destruição de casas e bens, invasão de territórios pesqueiros, perseguições, prisões ilegais e ações judiciais possessórias e reivindicatórias, nas quais o Poder Judiciário, com a concessão de liminares e determinações é responsável por expulsões e prisões de lideranças e integrantes desses povos e comunidades.

Com efeito, dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) de 2014, no Estado da Bahia os conflitos existem atualmente na Bahia oito (08) grandes conflitos ativos, envolvendo 1046 famílias tradicionais quilombolas (CPT, 2014). Enquanto isso, segundo a Fundação Cultural Palmares (FCP), até fevereiro de 2015, foram Certificadas na Bahia 638 comunidades tradicionais, além da existência de mais 92 processos que não foram certificados por falta de documentação, desse universo foram titulados pelo Estado da Bahia 10 territórios de comunidades quilombolas, que se encontravam em terras devolutas do Estado, saltando para 14 o número de territórios titulados.

Nessa análise é possível concluir que os conflitos são provocados tanto por empresas privadas, quanto por empresas públicas, direta ou indiretamente. Assim, a criação de instâncias na administração pública democratizando o acesso à informação e participação nas decisões, não têm significado avanço na solução dos conflitos fundiários nos territórios dos povos e comunidades tradicionais, uma vez que as ações objetivas em termos de solução dos conflitos não acontecem com a celeridade desejada.

Em relação às comunidades remanescentes de quilombos, em documento denominado Carta Quilombola: “Vivemos da luta, crescemos no território, mas é na terra que desenvolvemos”, datada de 08 de fevereiro de 2014, extraído do II Encontro do Conselho Estadual Quilombola da Bahia, realizado em Salvador, que contou as presenças da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Quilombolas (CONAQ), do Movimento Quilombola Malhada e de representantes dos Conselhos Quilombolas do Território do Velho Chico, de Vitória da Conquista, Piemonte Norte, Chapada Diamantina, Irecê, Região Metropolitana de Salvador, Baixo sul, Extremo Sul, Sertão Produtivo e Recôncavo, denunciam aqueles participantes a lentidão dos processos de regularização de seus territórios, e os desafios para a solução dos problemas a eles relacionados, a saber

[...] com esta carta reafirmamos que a luta quilombola é na terra e no território, e sem a terra não haverá desenvolvimento social, cultura, econômico e político, por isso repudiamos toda a violência cometida pelo Estado da Bahia com a política de crescimento econômica em desenvolvimento, que tem tirado dos quilombolas direitos e garantido ao capital estrangeiro, terra pública e devoluta patrimônio do povo baiano para o avanço das monoculturas do eucalipto, soja, milho, algodão, para a indústria da mineração, para a construção de barragens e hidrétricas, para a construção de ferrovias, para a construção de parques eólicos, para a construção de estaleiros navais, para a implantação de indústria petroquímica, assim como as invasões para instalação de vilas militares. Essa política tem aumentado os conflitos e tirado as comunidades quilombolas no Estado da Bahia o direito a se desenvolver na terra e no território.

Nos últimos 15 anos só existem no Estado da Bahia 03 territórios quilombolas, que receberam títulos definitivos da terra; temos 10 territórios com decreto para a titulação federal que não se concretiza. Essa é a realidade do reconhecimento das comunidades quilombolas pela União e Estado baiano, uma contradição ao número de comunidades certificadas na Bahia pela Fundação Cultural Palmares hoje somam mais de 500 comunidades reconhecidas, o que demonstra falta de vontade política e o não reconhecimento institucional dos quilombos por parte dos governos baiano e brasileiro (COMBATE AO RACISMO AMBIENTAL, 2014)

Exemplo paradigmático da invasão dos territórios tradicionais é a construção do da FIOLE e do Complexo Porto Sul, em Ilhéus, que atingirá agricultores familiares, sobretudo, Pescadores e Marisqueiras, Povos indígenas, Quilombolas e Fundos de Pasto e Fechos, uma vez que impactará a vida de milhares de famílias nos municípios de Ilhéus, Aiquara, Aracatu, Aurelino Leal, Barra da Estiva, Barra do Rocha, Barreiras, Barro Alto, Bom Jesus da Lapa,

Brumado, Caetitê, Caculé, Carinhanha, Contendas do Sincorá, Coribe, Correntina, Dom Basílio, Gongogi, Guanambi, Ibiassucê, Ibirapitanga, Igaporã, Ipiau, Iramaia, Itagi, Itagibá, Itacaré, Itajuípe, Ituaçu, Jaborandi, Jacobina, Jequié, Jitauna, Lagoa Real, livramento de Nossa Senhora, Luis Eduardo Magalhães, Malhada, Manoel Vitorino, Maracás, Maraú, Matina, Mirante, Palmas do Monte Alto, Pindaí, Riacho de Santana, Rio do Antonio, Serra do Ramalho, Santa Maria da Vitória, São Desidério, São Felix do Coribe, Tanhaçú, Ubaitaba, Ubatã, e Uruçuca, atravessando áreas de cerrado, caatinga e mata atlântica, no Estado da Bahia (FIOCRUZ, 2014).

Fosse a FIOL uma ferrovia que tivesse como objetivo integrar as populações desses municípios, não receberia tanto combate das comunidades atingidas e da sociedade civil organizada. O combate se dá em função de ter ela, apenas, objetivo econômico pois transportará os grãos produzidos pelo agronegócio na região Oeste e o minério extraído pela Bamin, em Caetitê ao porto em Ilhéus. Enquanto isso, em solo baiano, 52 comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas, fundos e fechos de pasto, pescadores e marisqueiras, terão seus territórios atingidos por aquela ferrovia, além de todos os danos sociais, ambientais e pessoais que as duas atividades já provocam.

Não bastasse isso, conforme levantamento da Fundação Osvaldo Cruz, o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA),

arrola ainda 32 impactos relacionados ao empreendimento, sendo três deles positivos, dois positivos e negativos e 27 exclusivamente negativos. Destes, a grande maioria foi classificada como significativa ou muito significativa. Entre os impactos, estão: Físicos: (1) sobreposição entre a área de instalação do porto e possíveis áreas de exploração de minério de ferro (terra) e calcário (mar); (2) aumento dos ruídos e vibrações, afetando diretamente os atuais moradores da área que ficará no entorno do empreendimento [...] perda da biodiversidade devido à retirada de vegetação e poluição ambiental [...] Aumento da criminalidade, violência e prostituição provocado pela ocupação informal e ilegal das proximidades da obra; [...] Impactos sobre a pesca. Os principais prejudicados serão os pescadores de Ponte da Tulha e Barra de Mamoã, de Itacaré, de Barra de São Miguel e Barra do Italpe, os quais realizam suas atividades nas áreas de influência do empreendimento, utilizando jangadas, canoas ou pequenas embarcações motorizadas. (FIOCRUZ, 2014).

V. CONCLUSÃO

De tudo que exposto, podem-se tirar algumas conclusões importantes que são evidenciadas nas relações do Poder Público com povos e comunidades tradicionais, a conquista de visibilidade e reconhecimento e os conflitos decorrentes da luta pela posse de seus territórios.

Uma conclusão é a pluralidade dos agentes provocadores dessas violências. Em décadas passadas, tomando-se como referência as décadas de 1970 e 1980, o conflito se dava com o avanço do capital no campo, na tentativa de apropriação de grandes áreas ocupadas por pequenos proprietários e posseiros, sobretudo de terras devolutas estaduais. O grileiro era um agente da violência com a falsificação de documentos de imóveis, uso da violência - física e institucional – com o uso da polícia e do judiciário e a certeza de impunidade. Mesmo sendo a grilagem ainda um forte elemento da violência no campo, ela não está só na produção dos conflitos. Ao contrário, as manifestações dos povos e comunidades tradicionais nos últimos anos trazem constantes denúncias de violências institucionais praticadas por policiais federais e estaduais contra índios Tupinambás, inclusive seus Caciques. Os projetos oficiais de barragens que ameaçam alagar territórios tradicionais estão sendo colocados a todo momento. Os campos de energia eólica estão invadindo territórios tradicionais e ameaçando a sobrevivência de centenas delas. A mineradora BAMIM vem provocando conflitos e ameaças à vida de povos e comunidades tradicionais na região de Caetité. Essas e dezenas de outras, numa estimativa de 52, estão sendo atingidas pela construção da Ferrovia da Integração Oeste/Leste – FIOL. A construção do Porto Sul em Ilhéus dizimará áreas de preservação ambiental e expulsará povos indígenas, pescadores e marisqueiras e quilombolas. Acrescente-se, a isso, o agronegócio que já ocupa mais de milhão de hectares na região Oeste o que vem estimulando a grilagem nos moldes clássicos de transformar alguns hectares de terras em milhares, com a participação de sempre, corretores, advogados, Serventuários da Justiça.

Uma outra conclusão que se tira é que não se pode acusar, apenas, o grileiro, o grande proprietário e a iniciativa privada de serem os agentes da violência, uma vez que público e particular são protagonistas das violências praticadas, por motivações diferentes, talvez, mas sem deixar de ser violência.

Como escreveram Carlos Walter Porto-Gonçalves e Danilo Pereira Cuin, ao se referirem às ações do poder público e do poder Privado

A Ação do Poder Privado

Do total de 692 localidades em que foi possível registrar as categorias sociais que provocaram os conflitos, temos o Poder Privado com 604 ações e o Poder Público com cerca de 81. O gráfico abaixo nos dá conta que a violência é marcadamente protagonizada pelo Poder Privado agindo ao arrepio da lei, com 86,7% do total dos conflitos praticados pela ação direta de empresários, fazendeiros, grileiros, madeireiros e mineradoras.

Entre os agentes que protagonizam violência no campo brasileiro, cresce a participação das Mineradoras.

Provocando 7% do total brasileiro de conflitos, foram responsáveis por, pelo menos, 46 áreas em conflito. Destes, 65% na região Nordeste e 22% na região Norte.

A violência do Poder Privado se fez sentir também pelo número (31) de pessoas assassinadas por lutar por terra⁹. Os assassinados pertenciam principalmente a grupos sociais/etnias em luta para permanecer em suas terras: das 31 pessoas assassinadas, 15 são indígenas, dois pescadores e dois posseiros, 61,3%.

A Ação do Poder Público

A ação do Poder Público aparece em 90 ocorrências em que foi possível identificar os protagonistas da ação, (10,1% dos casos). O Poder Público detém a prerrogativa do monopólio da violência, mas deve respeitar valores, como a imparcialidade. Não é o que se observa: a ação do Poder Público é amplamente usada na defesa da propriedade, dos proprietários, sobretudo dos grandes (latifundiários).

É o que se depreende dos registros de conflitos pela terra no país.

A ação do Poder Público se dá por Prisões e Despejos.

As ordens de despejo, via de regra, respondem à reivindicação de proprietários ou de pretensos proprietários (grileiros). Em 2013, o número de Despejos diminuiu. Atingiu 6.358 famílias, uma queda de 15%, em relação a 2012 (7.459). Esse número acompanha a queda geral da ação dos movimentos sociais via Ocupações e Acampamentos. Em outras palavras, a ação do Poder Público diminuiu quando também diminuiu a ação dos movimentos sociais, haja vista que sua ação responde às demandas dos proprietários ou pretensos proprietários de terra.

(PORTO-GONÇALVES & CUIN, 2014, p. 18/21).

A luta das **comunidades quilombolas** para terem seus territórios titulados e a garantia de permanência na terra, são sinais extraordinários de que há uma resistência firme e decidida ao modelo de desenvolvimento vigente e que é preciso fazer cumprir os dispositivos constitucionais, a Convenção 169 da OIT e toda a legislação federal e estadual garantidora dos seus direitos. Visibilidade, reconhecimento e regularização fundiária são três elementos

indissociáveis na luta dos povos e comunidades tradicionais e é preciso que os três sejam integradas às políticas públicas e às relações com o Poder Público, sob pena dessas não terem razão para existir.

VI. REFERÊNCIAS

BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia**. RCN Editora: são Paulo, 2004.

BAHIA. SECRETARIA DE PROMOÇÃO DA IGUALDA RACIAL **Lei nº 13.182, de 6 de junho de 2014, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa** Salvador, 2015.

BAHIA. SECRETARIA DE PROMOÇÃO DA IGUALDA RACIAL. **Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais**. Salvador, 2013.

BRASIL. SECRETARIA DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DA IGUALDADE RACIAL. **Guia de Políticas Públicas para os Comunidades Quilombolas**. Brasília, 2013.

COMBATE AO RACISMO AMBIENTAL. **Carta quilombola de Salvador**. Disponível em racismoambiental.net. Acesso em 10 de maio de 2015.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2014**. CPT Nacional, Brasília, 2014

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no Campo Brasil 2013**. CPT Nacional, Brasília, 2013.

FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ (FIOCRUZ) **Mapa de Conflito envolvendo injustiça Ambiental e saúde no Brasil**. Disponível em <http://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br/index.php?pag=mapas>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 169 sobre povos indígenas e tribais**. Brasília, OIT, 2011.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter; CUI, Danilo Pereira. **Geografia dos Conflitos por Terra no Brasil (2013)**. Goiânia: CPTNacional, , 2013..

TORRES, Paulo Rosa. **Terra e Territorialidade das áreas de Fundos de Pasto no semiárido baiano**. Feira de Santana: Uefs, 2013.